

**Empréstimo de dinheiro entre pessoas físicas -  
Licitude - Juros de mora - Art. 591 do Código  
Civil - Nota promissória - Alegada agiotagem -  
Prova - Meras alegações - Insuficiência - Excesso  
de execução - Art. 739-A do CPC - Memória de  
cálculo - Não apresentação - Descumprimento do  
preceito legal - Cônjuge - Intimação da penhora -  
Alegada ausência - Art. 6º do CPC - Procedimento  
próprio - Imóvel penhorado - Existência de outros  
bens - Art. 620 do CPC - Substituição -  
Possibilidade**

Ementa: Embargos do devedor. Agiotagem. Prova robusta. Ausência. Improcedência. Juros remuneratórios. Limitação a 1% ao mês. Cônjuge. Ausência de intimação. Direito alheio. Vedação legal. Penhora. Excesso. Prova. Necessidade.

- Uma vez alegada a prática de agiotagem, a prova deve ser contundente e inconteste para que seja acolhida, não sendo possível o seu reconhecimento com fulcro em meras aduções, por tratar-se de conduta repudiada por nosso ordenamento jurídico.

- O limite legal para os juros remuneratórios, 1% (um por cento) ao mês, decorre da expressa referência ao art. 591 do Código Civil.

- A parte não pode defender direito alheio como próprio, conforme determina o art. 6º do CPC, salvo as exceções legais.

- A execução deve ser realizada de forma menos gravosa para o devedor, contudo, tal premissa não significa que o mesmo se exime do pagamento do débito. Se existem outros bens que quitam a dívida, a penhora pode ser substituída.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0002.08.017852-4/001 - Co-  
marca de Abaeté - Autor: Tony Alexander Barbosa Pereira  
- Apelado: José Carlos Morato - Relator: DES. ANTÔNIO  
BISPO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2013. - Antônio Bispo - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO BISPO - Tony Alexander Barbosa Pereira interpôs o presente recurso de apelação contra a decisão de f. 150/153 proferida nos autos dos embargos à execução.

Os embargos do devedor foram julgados improcedentes sob o fundamento de que não foi provada a ilicitude da origem do negócio, com a manutenção da penhora.

Houve condenação do apelante às custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R\$1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade por estar sob o pálio da justiça gratuita.

Às f. 162/175, segue recurso por meio do qual o apelante se insurge contra a decisão de primeiro grau, alegando que foi devidamente comprovada a ilicitude do negócio.

Afirma que o valor constante na nota promissória é decorrente de juros cobrados na faixa de 2% (dois por cento) e 2,5% (dois e meio por cento), ultrapassando o limite legal, devendo ser anulados referidos títulos.

Entende que a penhora realizada é excessiva, uma vez que o valor cobrado no título é de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e o valor do bem está avaliado em R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e que é nula, já que a esposa do apelante não foi intimada.

Ao final, requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da nota promissória que lastreia a execução, extinguindo, por consequência, o processo. Requer a condenação do apelado às custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Ausente preparo, justiça gratuita, f. 153.

Recurso recebido nos efeitos legais, f. 182.

Contrarrazões, f. 183/185.

É o relatório.

Conheço do recurso, já que próprio e tempestivo.

Trata-se de recurso em que o apelante não se conforma com a improcedência dos embargos por entender que o Judiciário não deve ser utilizado para realização de cobranças de dívida de origem ilícita.

A questão cinge-se a saber se a nota promissória utilizada para lastrear a execução é viciada pela origem do negócio.

Verifico, nos autos, que a execução é fundada em título de crédito - nota promissória - no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cujo vencimento se deu em 15 de junho de 2008, f. 21. Conforme planilha acostada nos autos, o juro de mora embutido no valor da execução é de 1% (um por cento) ao mês, f. 22.

A realização do empréstimo é fato inconteste, uma vez que tanto o apelante quanto o apelado não divergem sobre tal questão. A forma pela qual o empréstimo foi realizado é que deve ser analisada.

O empréstimo em dinheiro entre pessoas físicas é prática permitida no nosso ordenamento jurídico, tanto o é que o art. 591, CC, dispõe que:

Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Alegada a prática de agiotagem, a prova deve ser contundente e inconteste para que seja acolhida, não sendo possível o seu reconhecimento com fulcro em meras aduções, por tratar-se de conduta repudiada por nosso ordenamento jurídico.

Compulsando os autos, verifico que não há provas hábeis a caracterizar a prática de agiotagem arguida pelo apelante, conforme podemos perceber pelos depoimentos das testemunhas, depoimentos pessoais (f. 130/134) e pelos documentos juntados.

Não há qualquer documento contundente nos autos que comprove que o empréstimo se deu com os juros alegados pelo apelante, razão pela qual não há como se declarar abusiva a nota promissória preenchida que deu azo à execução, por se tratar de título autônomo.

Quanto ao ônus da prova, vale citar Carnelutti, lembrado por Moacyr Amaral Santos:

Quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos, quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; quem excetua o fato ou fatos extintivos ou condições impeditivas ou modificativas (Comentários ao CPC, vol. IV, 1977).

Dessa feita, os documentos juntados às f. 23/26 em nada se prestam a provar que houve a cobrança ilegal de juros, a uma, porque prova constituída unilateralmente; a duas, porque nem sequer existe uma assinatura do apelado para que se indique um início de prova de que há a cobrança abusiva de juros.

Existe uma máxima no direito que informa que: "o que não está nos autos não está no mundo". Essa expressão quer dizer que as partes têm que ser diligentes ao produzirem as provas do alegado, uma vez que ao juiz somente cabe a produção de provas quando houver dúvida inconteste de algum fato que deva ser mais bem esclarecido.

No presente caso, não se fala em inversão do ônus da prova, fundado no Código de Defesa do Consumidor, e muito menos na Medida Provisória 2172-32/2001; a uma, porque não se trata de relação consumerista; a duas, porque a inversão do ônus da prova, conforme determina a medida provisória em destaque, deve ser aplicada quando for verossímil a alegação, o que não

corresponde à realidade no presente caso. Dessa feita, o apelante deveria ter se incumbido do ônus que lhe competia, conforme determina o art. 333, I, CPC.

No que se refere ao excesso de execução, mais uma vez, o apelante não cumpriu o que a lei determina, segundo o art. 739-A, CPC:

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo: [...] § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Assim, deveria ter apresentado planilha comprovando efetivamente onde se encontravam os erros para apuração do excesso na execução.

Notadamente à prática de crime pelo apelado, uma vez que é do conhecimento e certeza do apelante a conduta do agente, cabe ao apelante representar junto à autoridade policial ou ao Ministério Público tal fato, para que estes apurem na forma da lei a conduta ilícita do apelado.

O apelante afirma que a sua esposa não foi intimada da penhora realizada, porém não cabe a ele discutir tal irregularidade, uma vez que não pode defender direito alheio como próprio, conforme determina o art. 6º, CPC. Se houver alguma irregularidade na execução, como é o caso da falta de intimação, cabe à esposa do apelante alegá-la em procedimento próprio.

Pelo que posso constatar nos autos, a penhora foi realizada de forma regular. Não demonstrou o apelante que o imóvel é o único bem da família; ao contrário, afirma expressamente que possui outros bens, f. 130.

De fato, a execução deve ser realizada de forma menos gravosa ao devedor, conforme preceitua o art. 620, CPC. Contudo, não exime o devedor de quitar o débito. Se o apelante tem outros bens, inclusive imóveis, que sirvam para saldar o débito, ele pode requerer a substituição do bem penhorado.

Nesses termos, mantenho a sentença.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO MENDES ÁLVARES e TIAGO PINTO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...